

PROJETO DE LEI N° 004/2025, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

***ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O
EXERCÍCIO DE 2026.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 174, Lei Orgânica do Município de Caracaraí, e art. 4º da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016, as diretrizes orçamentárias para 2026, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições gerais.

Art. 2º. Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro – Caracaraí (RR) – CEP 69360-000
Fone/Fax: (095) 3532-1313





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Complementar no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016:

I - demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - demonstrativo das Metas Anuais;

III - demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

V - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

VII - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

I - manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II - expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III - investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV - custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

derivadas de novos investimentos.

Parágrafo Único. Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para 2026 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, por razões extraordinárias derivadas de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos nos incisos I, II, IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional no 29, de 13 de setembro de 2000;

V - recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e,

VI - os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

- a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;
- b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
- c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

- a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;
- b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;
- c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;
- d) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Poder Executivo, até 30 de agosto de 2025 sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2026 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo Único. Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Caracaraí:

I - as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II - a lei orçamentária anual.




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes replanejamento derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 15. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 16. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal no 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 18. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 19. O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no "caput" não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- do orçamento fiscal, e

II - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e fundos que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento



Art. 21. O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inciso III, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2023, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 23. No exercício de 2026, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016, somente poderão ser admitidos servidores na Administração Direta e Indireta, se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 24. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016.

Art. 26. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferidas previamente, a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 28 desta Lei.

Art. 27. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 29. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016.

Art. 30. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º. Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 2016, e no art. 6º desta Lei, e desde que não tenham sido alocadas nos programas e ações existentes na proposta orçamentária terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de "reserva de contingência", que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênero.

Art. 33. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e Lei Complementar no 156, de 2016, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I - as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II - as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o "caput", e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias finanziadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no § 3º deste artigo.

§ 3º. Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

I - apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2026-2029;

II - contenham, no conjunto das dotações orçamentárias finanziadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 35. As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou norma que vier a sucedê-la, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009, e Lei Complementar no 156, de 2016, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações ou norma que vier a sucedê-la.

Art. 36. O Poder Executivo do Município deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009 e Lei Complementar no 156, de 2016, com vistas ao cumprimento da meta de





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 37. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 38. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 2009, e pela Lei Complementar no 156, de 2016.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 40. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação "Reserva de Contingência" correspondente 0,02% da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2026.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caracaraí - RR, 15 de Abril de 2025.

DIANIERY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracaraí-RR




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, submeter à análise dessa Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências.

O processo de elaboração da matéria de que trata esta Mensagem foi pautado nas normas gerais fixadas pela Lei Orgânica do Município, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal) e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Procurou-se assegurar no Projeto de Lei o destaque que a atual Administração Municipal vem dedicando às áreas de educação, saúde, habitação e bem-estar social, saneamento básico, desenvolvimento das atividades econômicas e culturais e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

De acordo com os critérios estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026, só serão considerados os recursos que possam se concretizar de forma efetiva sejam eles provenientes da receita própria, das transferências constitucionais da União e do Estado ou dos convênios firmados com o Município, garantindo-se, ainda, a possibilidade de adicionar ao Orçamento os recursos decorrentes da celebração de instrumentos legais no decorrer daquele exercício financeiro.

Significa dizer que a Lei de Orçamento de 2026 será pautada em previsões que traduzam prudência e responsabilidade com os gastos que se realizarão, de forma que seja rigorosamente observado o equilíbrio entre a receita e a despesa municipais, aprimorando-se assim a gestão dos recursos públicos.

Encontram-se ainda previstas no Projeto de Lei as ações relacionadas aos serviços fundamentais prestados pelo Município, não se relegando a níveis secundários outras atribuições governamentais. Basta observar que foi dedicada atenção especial aos propósitos programados em outros setores, como os descritos a seguir:




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

- continuidade às ações para a dinamização dos serviços administrativos;
- continuidade e aprimoramento das ações de implementação da política de informática da Prefeitura;
- continuidade às ações para a modernização e integração dos sistemas fazendários de informática, com vistas ao incremento da arrecadação;
- continuidade às ações voltadas à descentralização da execução orçamentária;
- continuidade às ações para a realização de eventos com vistas à implementação do turismo e do lazer no Município;
- continuidade ao aprimoramento do sistema de transportes de forma adequá-lo às expectativas da população;
- elevação da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Estes são os comentários sobre o Projeto de Lei ora submetido à análise de V. Ex^a. e dos demais Vereadores que compõem essa Casa Legislativa que, por guardar estreito sincronismo com a Lei Orçamentária vigente, servirá de base para os procedimentos programados para o próximo exercício.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a. votos da mais alta estima e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caracaraí, aos 15 de Abril de 2025.

DIANIERY DE SOUZA COELHO
Prefeita Municipal de Caracaraí-RR





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6591-A85F-ABE5-ACFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIANIERY DE SOUZA COELHO (CPF 638.XXX.XXX-20) em 15/04/2025 09:33:09 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caracarai.1doc.com.br/verificacao/6591-A85F-ABE5-ACFB>



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

PARECER DA RELATORIA

MATÉRIA:

Parecer ao o **PROJETO DE LEI N°004/2025 - ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria a matéria acima mencionada. Esta relatora analisou a mesma e observou estar tecnicamente correto e sou de parecer favorável e voto pela sua aprovação.

É meu parecer.

Sala das comissões, 12 de maio de 2025.


Wendel Cordeiro de Lima
Relator da Comissão



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

PARECER DA RELATORIA

MATÉRIA:

Parecer ao o **PROJETO DE LEI N°004 - ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria a matéria acima mencionada. Esta relatora analisou a mesma e observou estar tecnicamente correto e sou de parecer favorável e voto pela sua aprovação.

É meu parecer.

Sala das comissões, 12 de maio de 2025.

Gildeci Barbosa Silva
Relator da Comissão



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO.**

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria e a esta Comissão o Parecer do **PROJETO DE LEI N°004/2025 - ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026**, onde o mesmo aprova a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade.

Sala das comissões, 12 de maio de 2025.

Gildeci Barbosa Silva
Presidente da Comissão

Silvio Manoel Lima Júnior
Secretário

Wendel Cordeiro de Lima
Relator da Comissão.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
Sala das Comissões

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO CONSUMIDOR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS.

DA ANÁLISE DO VOTO DA RELATORIA:

Veio a esta relatoria e a esta Comissão o Parecer do **PROJETO DE LEI N°004 - ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026**, onde o mesmo aprova a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade.

Sala das comissões, 12 de maio de 2025.

Márcio Oliveira da Silva
Márcio Oliveira da Silva
Presidente

Jefferson Ferreira de Araújo
Jefferson Ferreira de Araújo
Secretário

Gildeci Barbosa Silva
Gildeci Barbosa Silva
Relator da Comissão.



PLENÁRIO JOÃO ROGÉLIO SHUERTZ
SESSÃO ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N°004 - ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026

VOTAÇÃO EM: 12/05/2025

VEREADORES	VEREADORES QUE VOTARAM
Adriana Sousa dos Santos	Sim
Denise Moreira da Silva	Sim
Francisco Edinardo Teixeira	Sim
Gildeci Barbosa Silva	Sim
Jefferson Ferreira de Araújo	Sim
Keity Marcia Freire Moraes	Sim
Márcio Oliveira da Silva	Sim
Rondinele Santos de Santana	Sim
Sílvio Manoel de Lima Junior	Sim
Wendel Cordeiro de Lima	Sim

APROVADO (X)

REJEITADO ()

JANILSON FAUSTINO BASTOS

Presidente

FRANCISCO EDINARDO TEIXEIRA
1º Secretário

ADRIANA SOUSA DOS SANTOS
2º Secretária

OBS.: O Presidente só vota em caso de empate.